NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA

Curso de Direito Artigo Original

# OS BENEFÍCIOS LEGAIS AS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA NOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

LEGAL BENEFITS FOR PEOPLE WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER IN SOUTH AMERICAN COUNTRIES

**Iasmin Machado[1], Milena da Silva Dantas[1], Tatiane Pinheiro de Sousa Alves[2]**
1 Alunas do Curso de Direito
2 Mestre em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora do Curso de Direito

**RESUMO**

Este trabalho busca, por meio de uma pesquisa bibliográfica, demonstrar de forma simplificada quais são os direitos que as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista possuem atualmente no Brasil, como também políticas e legislações dos países da América do Sul que garantem os direitos dos portadores do TEA. Foram utilizados para o estudo fontes como: leis, livros e artigos. Observou-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possui hoje inúmeros direitos já positivados em lei**.** É essencial ressaltar que, apesar do grande salto já dado pela legislação, ainda existem lacunas a serem preenchidas para que se ocorra de fato a garantia da inclusão efetiva e da proteção de direitos essenciais que podem não estar claramente definidos na legislação existente. Enfim, é notório que, em comparação ao passado, há considerável avanço na conscientização e na garantia dos direitos das pessoas com TEA. Este estudo buscou contribuir para um maior entendimento dessa importante temática que está sempre em constante evolução.

**Palavras-Chave:** Autismo; TEA (Transtorno do Espectro Autista); Direito; Inclusão; Lei; Dignidade.

**ABSTRACT**

This work seeks, through bibliographical research, to demonstrate in a simplified way what rights people with Autism Spectrum Disorder currently have in Brazil, as well as policies and legislation in South American countries that guarantee the rights of people with Autism Spectrum Disorder. from TEA. Sources such as: laws, books and articles were used for the study. It was observed that people with Autism Spectrum Disorder (ASD) today have numerous rights already enshrined in law. It is essential to highlight that, despite the great leap already taken by legislation, there are still gaps to be filled in order to actually guarantee effective inclusion and protection of essential rights that may not be clearly defined in existing legislation. Finally, it is clear that, compared to the past, there has been considerable progress in raising awareness and guaranteeing the rights of people with ASD. This study sought to contribute to a greater understanding of this important topic, which is always in constant evolution.

**Keywords:** Autism; ASD (Autism Spectrum Disorder); Rights; Inclusion; Law; Dignity.

**Sumário:** Sumário: Introdução. 1. Conceito e caracterização da pessoa portadora do espectro autista. 2. Legislações brasileiras que amparam as pessoas com espectro autista. 2.1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2.2. Lei Berenice Piana – Lei n° 12.764/2012 (Estatuto do Autista). 2.3. Estatuto das pessoas com deficiência – lei n° 13.146/2015. 2.4 Outras leis regulamentadas pela legislação brasileira. 3. As políticas e legislações sobre o transtorno do espectro autista nos países da américa do sul. 3.1. Argentina - Lei n° 27.043/2014. 3.2. Bolívia - Lei n° 223/2012. 3.3 Chile - Lei n° 21.545/2023. 3.4 Colômbia - Lei n° 1.618/2013. 3.5 - Equador - Lei Orgânica sobre Deficiência - Lei n° 796/2012. 3.6 Guiana - Não há legislação específica. 3.7 Paraguai - Lei n° 4.934/2013. 3.8 Peru - Lei n° 30.150/2023. 3.9 Suriname - Não há legislação específica. 3.10 Uruguai - Lei n° 19.981/2021. 3.11 Venezuela - Lei n° 6.744/2023. Considerações finais. Referências.

**Contato:** iasmin.machado@sounidesc.com.br; milena.dantas@sounidesc.com.br; tatiane.sousa@unidesc.edu.br

## INTRODUÇÃO

Criar uma criança com deficiência é uma tarefa que exige esforço e dedicação de mães, pais e familiares e que, no caso do autismo, adquire contornos ainda mais sensíveis. O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é uma condição neurológica que afeta determinadas áreas da formação/desenvolvimento do indivíduo, como dificuldade na comunicação (tanto verbal quanto não-verbal), na interação social, no comportamento repetitivo e restrito, podendo ser identificado já nos primeiros anos de vida. De acordo com o IBGE, cerca de 2 milhões de pessoas são diagnosticadas com TEA no Brasil. Entretanto, esses dados estão longe de ser o real, visto que o diagnóstico deste transtorno ainda é bastante intrincado devido a pouca informação que as pessoas têm para buscá-lo.

A partir deste cenário, a presente pesquisa objetiva analisar quais são as proteções dirigidas às pessoas com o espectro autista, para que possam gozar de uma vida com mais dignidade e equidade, analisando e comparando as políticas públicas e legislações dos países da América do Sul.

Pretende-se analisar os direitos das pessoas com autismo no Brasil, a fim de investigar os avanços que a legislação traz, bem como as políticas públicas implementadas e os desafios apresentados, abordando o conceito do Transtorno do Espectro do Autismo e suas características diagnosticadas; a legislação constituída no Brasil na busca de efetivação de políticas públicas com capacidade de deixar a vida dessas pessoas mais dignas, e, por fim, mapear as legislações dos países da América do Sul, identificando as leis e normas específicas para pessoas com TEA.

A escolha do tema autismo é justificada pela necessidade urgente de promover a inclusão social e a garantia dos direitos de um grupo que, por muito tempo, foi marginalizado. Ao abordar as especificidades do espectro autista, buscamos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos tenham oportunidades iguais. A crescente conscientização sobre o tema, aliada ao avanço da legislação, torna esse debate ainda mais relevante. Soma-se a perspectiva do direito comparado, que enriquece o debate sobre o tema.

Do ponto de vista metodológico, realizar-se-á pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva, que oferecerá informações para entender o que é o autismo e quais as adversidades que as pessoas autistas possuem e o que a legislação brasileira traz

como direito a essas pessoas. A pesquisa bibliográfica consiste em buscar e analisar materiais já publicados, como livros, legislação, documentos oficiais, artigos científicos e relatórios relacionados ao tema, fornecendo subsídios teóricos e conceituais para a compreensão do tema e a formulação de argumentos embasados.

Foram utilizadas as palavras-chave: autismo, direitos das pessoas com autismo, legislação brasileira, entre outras que sejam pertinentes, elegendo-se os textos a partir de sua relevância e atualidade e promovendo-se a leitura integral e/ou parcial da literatura selecionada.

## 1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA

Apesar do aumento significativo no número de pessoas diagnosticadas com autismo nos dias de hoje, ainda persiste o grande desconhecimento sobre o assunto. Algumas pessoas ainda têm a concepção errônea de que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é mentalmente debilitada, que possui características físicas específicas, e, que enfrenta dificuldades de aprendizado. Contrariamente a essas ideias equivocadas, o autismo é uma condição extremamente complexa que afeta indivíduos desde o nascimento, não traz, como em outras deficiências, características físicas marcantes e vai variar diferentemente em cada pessoa portadora do transtorno.

Thiago Castro (2023, p. 27) descreve o conceito do autismo como:

> Do grego autos, que significa ‘de si mesmo – voltado para dentro de si’, associado ao sufixo ismo, que significa ‘pertencente a algo’. Esse foi o nome criado por Eugen Bleuler em 1908. Muita coisa mudou desde então, até chegarmos em 2013, quando o autismo passou a se chamar Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O termo "espectro" no Transtorno do Espectro Autista reflete a diversidade de manifestações dessa condição. Não existe um único modo de "ser autista", mas uma infinidade de variações. O autismo varia em gravidade, com sintomas que podem ser leves, moderados ou graves, e se manifesta de maneiras distintas em cada indivíduo.

É importante lembrar que a causa exata do TEA varia de pessoa para pessoa, de acordo com a genética, comorbidades e sexo. Ao longo dos anos, a pesquisa e a educação sobre o autismo têm avançado, permitindo tratamentos mais eficazes.

No Brasil, o manual diagnóstico formalmente adotado é a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, nele o autismo é

representado pelo CID 10, com divisões distintas:

> CID 10 - F84 - Transtornos globais do desenvolvimento:
> F84.0 Autismo infantil
> F84.1 Autismo atípico
> F84.2 Síndrome de Rett
> F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância
> F84.4 Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados
> F84.5 Síndrome de Asperger
> F84.8 Outros transtornos globais do desenvolvimento
> F84.9 Transtornos globais não especificados do desenvolvimento
> (SOUSA, 2021, p. 193)

O diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é baseado no Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria (DSM-5). Esse manual estabelece que é necessário que os sintomas se manifestem precocemente e causem prejuízos clínicos significativos no funcionamento ocupacional, pessoal, social ou em outras esferas da vida do indivíduo.

Teles (2021) explica que, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o TEA é classificado em níveis:

> Nível 1: Autismo de alto funcionamento: caracterizado por altas aptidões, desenvolvimento de tarefas específicas com desenvoltura e memória excepcional. Nível 2: Autismo de nível moderado: caracterizado por dificuldade de comunicação, sensibilidade a sons e luzes, funcionamento mental normal ou abaixo do normal, comportamento e hábitos repetitivos.
> Nível 3: Autismo de baixo funcionamento: é o quadro mais severo do espectro, grande dificuldade na comunicação, dependência ou parcial dependência sobre tarefas rotineiras, como alimentação e higiene pessoal. (TELES, 2021, p. 40).

Indivíduos no espectro do autismo enfrentam dificuldades na comunicação verbal e não-verbal, na interpretação de sinais sociais e na compreensão de nuances da linguagem. Alguns podem exibir comportamentos repetitivos, interesses restritos e resistência a mudanças na rotina. Além disso, algumas pessoas com autismo têm sensibilidades sensoriais atípicas, como hipersensibilidade a estímulos como luzes, sons e sabores.

Algumas pessoas no espectro possuem habilidades excepcionais e interesses específicos, enquanto outras podem precisar de um suporte mais intenso em várias áreas da vida.

Segundo Sousa (2021, p. 189), o diagnóstico do autismo é feito por análise clínica, iniciando com a observação do paciente, coleta de informações (histórico) relatados pelos pais ou responsáveis, aplicação de escalas, além de exames, questionários e protocolos padronizados com as observações do comportamento da pessoa. O diagnóstico é crucial e, embora o autismo seja uma condição permanente e

sem cura, com o diagnóstico e tratamento adequado podem ajudar as pessoas com TEA a desenvolver habilidades sociais e de comunicação, possibilitando uma vida satisfatória e independente.

O diagnóstico do autismo deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, que inclui neuropediatras, psicólogos, fonoaudiólogos, pediatras, terapeutas e psiquiatras. Envolve avaliações médicas abrangentes, análise do histórico médico e familiar, além de avaliações comportamentais das habilidades de comunicação, interação social e comportamento.

Teles (2021) enfatizou que o tratamento para o autismo vem se tornado mais eficaz por causa do grande número de estudos realizados ao longo dos anos:

> Ao longo dos anos, desde as suas primeiras observações, o autismo vem sendo estudado e desenvolvido por estudiosos, o que tem levado ao desenvolvimento deste transtorno e possibilitado meios de tratamento cada vez mais eficazes, tanto para a comunidade científica quanto para a sociedade em geral. (Teles, 2021, p. 25)

Um aspecto importante que muitas vezes não é inicialmente considerado após o diagnóstico é o custo financeiro associado ao cuidado de uma criança no espectro do autismo. Essas crianças frequentemente necessitam de uma ampla gama de terapias, o que pode resultar em um investimento significativo de tempo e recursos financeiros. Portanto, o planejamento financeiro é crucial para garantir que a família não enfrente dificuldades e que a criança possa receber os cuidados necessários para seu desenvolvimento adequado.

É importante estar ciente de que, em muitos casos, a assistência financeira do governo é limitada, e os custos dos tratamentos geralmente recaem sobre os salários dos pais ou responsáveis.

## 2. LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS QUE AMPARAM AS PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA

O TEA, como já explicado e de acordo com Organização Mundial da Saúde, está associado a uma série de condições de uma pessoa com algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação, além da presença de um interesse restrito por atividades específicas realizadas repetidamente. Dentre as pessoas com autismo, é comum a presença de comorbidades, e uma das mais frequentes é a deficiência intelectual, afetando cerca de 30% delas. Essa condição pode resultar em desafios significativos na realização das tarefas diárias, como se

vestir, preparar refeições e manter a higiene pessoal. No entanto, uma das maiores dificuldades enfrentadas por muitos adultos autistas é a integração na sociedade.

De acordo com Fernandes (2020, p. 27), com a promulgação da nossa Constituição Federal – CF/88, conhecida como Constituição Cidadã, houve grandes avanços com relação à consolidação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil. De fato, ocorreram grandes progressos, como a instituição de novas leis com o objetivo de garantir uma isonomia material[1] aos desiguais, dentre eles os autistas, ou seja, leis que tratam desigualmente estas pessoas na medida de suas desigualdades.

Varella *et al* (2022) explica que a pessoa autista hoje é considerada, para todos os fins, pessoa com deficiência, por força do Estatuto do Autista (Lei nº 12.764/2012), enquadrando-a como titular de todos os direitos destinados a pessoa com deficiência, neste sentido está presente no artigo 1º, § 2º da mencionada lei: "§ 2° A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". (BRASIL, 2012)

No Brasil, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764) foi sancionada em 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo também os autistas como pessoas com deficiência para os efeitos legais.

Fernandes (2020) explica como a Lei Berenice Piana foi um marco importante para o reconhecimento do TEA no Brasil ao dedicar atenção especial para os portadores do TEA:

> Após o advento da Lei 12.764/2012, os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, fato este, que amplia consideravelmente a gama de proteção e atenção do Estado, pois todas as normas jurídicas de proteção aos deficientes, presentes no ordenamento jurídico, se aplicam também, aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista. (FERNANDES, 2020. p. 28)

Passa-se a analisar os demais tópicos deste capítulo a legislação vigente no Brasil voltada aos direitos das pessoas portadoras de TEA:

## 2.1 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

[1] De acordo com Sales (2021, n.p): A isonomia material considera que existem desigualdades sociais e econômicas e busca a compensação das diferenças de acesso e oportunidades. Nesse sentido, o Estado deve buscar reduzir as desigualdades e garantir igualdade de oportunidades e obrigações. Disponível em:
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n° 6.949/2009, e pode ser considerada o ponto inicial para o estudo e compreensão dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil:

> Ao ratificar a Convenção e seu protocolo facultativo, o Brasil assumiu o compromisso de promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência e assegurar que gozem de plena igualdade perante a lei. (VARELLA, *et al*. 2022. p.18)

Varella (2022, p.18) frisa que a Convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no país com *status* de emenda constitucional, vez que aprovado com o quórum qualificado indicado no texto constitucional:

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2004)

Neste sentido, Costa (2020) declara que :

> Em 2008, o Brasil internalizou a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, justamente no ano em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completava 65 anos. A Convenção foi recepcionada com caráter de Emenda Constitucional e ratificou a busca incansável sobre a garantia de direitos e sua efetivação no território nacional. Foi uma das maiores conquistas das pessoas com deficiência. (COSTA, 2020)

Em consonância com o que dispõe a Convenção, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei n° 13.146/2015):

> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. (BRASIL, 2015)

Do ponto de vista interno, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta uma ou mais condições que limitam sua capacidade de realizar atividades cotidianas, incluindo deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. Essa definição abrange a diversidade de experiências e desafios enfrentados por essas pessoas, enfatizando a importância de promover a inclusão e a acessibilidade em todos os aspectos da vida social

Como já explanado, na perspectiva da legislação interna (art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.761/2012), a pessoa com autismo é hoje considerada pessoa com deficiência. Constituindo-se a legislação mencionada um marco legal fundamental para a promoção

dos direitos das pessoas com deficiência e do Transtorno do Espectro Autista. A Lei Brasileira de Inclusão destaca a importância da acessibilidade e da inclusão social em todas as esferas da vida, enquanto a Lei que trata do autismo reconhece explicitamente essa condição como uma deficiência, garantindo acesso a serviços e suporte. Juntas, essas legislações reforçam o compromisso do Estado em assegurar a dignidade, a autonomia e a plena participação dessas populações na sociedade.

Ademais, ao integrar os preceitos das Leis n.º 13.146/2015 e 12.764/2012, observa-se uma abordagem holística na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista. Ambas as legislações visam não apenas a eliminação de barreiras físicas e sociais, mas também a promoção de um ambiente inclusivo que respeite a diversidade. Isso se traduz em políticas públicas que buscam garantir educação de qualidade, acessibilidade em serviços de saúde e oportunidades de trabalho, fortalecendo assim o reconhecimento da autonomia e do potencial de cada indivíduo na sociedade

Enfim, segundo Costa (2020), a Convenção trouxe o reforço de garantir a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, em todos os seus âmbitos, para promover a proteção de seus direitos e sua dignidade, incluindo-se dentre o rol das pessoas com deficiência os autistas.

## 2.2 Lei Berenice Piana - Lei n° 12.764/2012 (Estatuto do Autista)

Lei de extrema importância para os autistas que simboliza um marco importante para a garantia dos direitos dos autistas e de suas famílias em diversas esferas sociais, pois foi a partir dela que a pessoa autista passou a ser considerada deficiente, expandindo seu rol de direitos.

De acordo com o Estatuto do Autista (Lei nº 12.764/2012), considera-se portadora do transtorno do espectro autista (TEA) aquele que:

> Art. 1° Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
> §1° Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
> I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

> II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Pacheco (2023, p.15) informa que a Lei em questão traz esse nome em homenagem à ativista brasileira Berenice Piana, coautora da Lei que é mãe de três filhos sendo seu caçula autista.

Para Fernandes (2020, p. 52), a Lei Berenice Piana institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, além de outras garantias:

> A Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação a fim de que possam desenvolver 30 atividades visando a inclusão do educando com TEA nos ambientes escolares e relações sociais; estímulo à comunicação, inclusive alternativa; seu direito à matrícula no ensino regular, com garantia de atendimento educacional especializado; e a possibilidade de profissional de apoio, disponibilizado pelo sistema de ensino, para aqueles que tiverem necessidade desse tipo de acompanhamento. (FERNANDES, 2020. p. 52)

O ensino recebido, bem como a socialização das crianças com TEA no ambiente escolar tem um papel fundamental para sua inserção na sociedade. Assim sendo, a escola que recusar matrícula de aluno com qualquer tipo de deficiência será punida com multa e em caso de reincidência, a pessoa responsável pela recusa poderá perder seu cargo.

A referida lei também dispõe que a pessoa com TEA é elegível ao Benefício da Prestação Continuada, benefício que pode ser requerido no INSS, pago no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal aos autistas, desde que a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo e que atenda aos requisitos necessários da avaliação da deficiência e do grau de impedimento, realizadas por médicos e peritos do INSS (Fernandes, 2020).

Segundo Fernandes (2020, p. 53), uma das mais importantes conquistas desta lei, porém, ainda não efetivamente alcançada, é o acesso às ações e serviços de saúde, com atenção integral ao autista, desde seu diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional especializado, nutrição adequada e medicamentos.

## 2.3 Estatuto das Pessoas com Deficiência - Lei n° 13.146/2015

O Estatuto das Pessoas com Deficiência trouxe algumas inovações importantes

para o mundo jurídico brasileiro, principalmente nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que tornaram os tidos como absolutamente incapazes para exercer atos da vida civil, em relativamente incapazes, na tentativa de assegurar uma igualdade material às pessoas com deficiência (FERNANDES, 2020).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforçou a conquista inserida na Lei Berenice Piana, quanto ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, a saber:

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
> IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
> V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
> VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
> VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.
> § 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.
> § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico. (BRASIL, 2015)

No mesmo sentido, foi a questão da inclusão escolar, no qual o Poder Público tem o dever de criar, desenvolver, implementar, assegurar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, garantindo acessibilidade plena à pessoa com deficiência. Um avanço, no ponto de vista da pessoa autista como cidadã trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi, segundo Fernandes (2020, p. 58), que o deficiente teve afirmado todos os seus direitos políticos, bem como também a oportunidade de os exercer em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta Lei veio com o objetivo de promover a igualdade e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, promovendo a verdadeira concepção de equidade, respeito e convivência harmônica com a diversidade. O foco é validar os direitos múltiplos das pessoas com deficiência para que elas possam reconhecer-se e serem reconhecidas como plenas cidadãs do corpo social no qual vivem.

## 2.4 Outras leis regulamentadas pela legislação brasileira

A Lei Romeo Mion, lei n° 13.977/2020, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CipTea, visando facilitar a identificação do autista nos momentos em que ele enfrentar obstáculos para garantir seu atendimento prioritário nas áreas da saúde, educação e assistência social em todo o território nacional.

Pacheco (2023, p. 3) informa que o documento de identificação - CipTea pode ser emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais, devendo a pessoa autista procurar a assistência social de seu município para poder se informar de como a CipTea será realizada.

A CipTea tem validade de cinco anos e exige que a família do autista mantenha os dados cadastrais sempre atualizados, pois sempre que a carteira for atualizada, deve ser mantido seu número, para que o número, que é nacional, possa indicar a quantidade de pessoas com TEA no território nacional.

Já no âmbito financeiro, foi criado através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n° 8.742/1993, na qual a pessoa autista tem direito a um salário-mínimo, desde que comprove que o portador ou a família, não tenha condições financeiras de se sustentar. Esse salário citado por Pacheco (2023) diz respeito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, que é um benefício assistencial concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a idosos acima de 65 anos e a pessoas com algum tipo deficiência e que seja de baixa renda, incluindo, portanto, nesse rol, os autistas.

O BPC para autistas, em particular, é uma modalidade de benefício destinada a pessoas portadoras do TEA e que se enquadram nos critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação. Para ter acesso ao benefício, não se exige que o beneficiário já tenha contribuído para o INSS, e por este motivo, tal benefício não gera direito a qualquer tipo de aposentadoria ou pensão por morte. Basta que o beneficiário se enquadre nos critérios de vulnerabilidade e que comprove sua condição por meio de laudos e atestados médicos. (BESCHIZZA, 2023)

Requisito importante para o requerimento do benefício é a comprovação de que a renda familiar per capita do beneficiário seja de até ¼ do salário-mínimo, ou seja, que a soma da renda de todas as pessoas que moram em sua casa deve ser dividida pelo número de moradores, e o resultado deve ser igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo.

Mais especificamente, para que um autista tenha direito a receber o BPC, deve: possuir diagnóstico de TEA comprovado por meio de laudo médico (ou avaliação social realizada pela perícia médica do INSS ou Serviço Social do CRAS); ter renda familiar

per capita inferior a um quarto do salário-mínimo vigente; não receber nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social, seja ele previdenciário ou assistencial; e estar inscrito no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais. (BESCHIZZA. 2023)

Ainda que, se tratando de educação, existem desafios enfrentados pelos pais e educadores para lidar com a grande demanda de uma criança especial. O decreto n° 7.611/2011 e as Leis que ele regula, aborda de maneira clara que a educação é um direito fundamental do ser humano preconizado em nossa Constituição Federal - CF/88, ou seja, é um direito intransferível e indisponível. É na escola que as crianças devem ter seus primeiros exemplos de inclusão e acolhimento às pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Esse direito constitucional é ratificado em várias leis nacionais como por exemplo a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.005/2014).

A escola só é escola quando não exclui ninguém. O verdadeiro sentido da equidade e da justiça social, que deve ser muito bem compreendido, é o de dar oportunidade para que cada estudante esteja na escola e tenha a liberdade de concluir seu processo de escolarização de acordo com sua diferença, sem estar aprisionado em nenhum modelo de aprendizagem ou subordinado a um desempenho específico e predeterminado pelos parâmetros escolares que levam à busca de estudantes padronizados e de patamares de excelência. (VARELLA, *et al*. 2022. p. 77)

Varella at el (2022, p. 84) elucida que:

> A educação especial, na perspectiva inclusiva, não tem a ver com classes e escolas especializadas, que supostamente escolariza, nem com adaptações curriculares. Tem a ver com a responsabilidade de buscar estratégias e recursos para que todos os estudantes com deficiência possam acessar, com o máximo de eliminação de barreiras, o conhecimento e ambientes escolares comuns a todos e todas.

O art. 6º da CF/88 diz que é dever do Estado prover o acesso à educação e de acordo com Furlanetto (2020), apesar de o autista possuir diversas restrições decorrentes da deficiência, sua condição especial não gera precedente para que não tenha acesso à educação gratuita na rede regular de ensino.

Furlanetto (2020) ainda explicita que a Lei nº 12.764/2012, em seu art. 3º, parágrafo único, o direito do autista a um professor auxiliar de forma integral e individualizada, bem como também a Lei nº 9.394/1996, prevê a figura de um profissional especializado e capacitado para a integração do autista na escola.

Compreende-se que o legislador já está convencido da real necessidade da inclusão da pessoa autista no ambiente de ensino, e não só a mera inclusão, mas também sobre sua adaptação nesse meio, pois sua inserção na sociedade tem princípio com seu aprendizado, que em grande parte da vida de todos ocorre na escola.

Frisa-se que o professor de apoio não somente ajudará o autista nas atividades em sala de aula, mas em todas as rotinas escolares, sendo de extrema importância também para a ampliação das competências sociais do autista em todo o âmbito da escola.

Acerca do plano de saúde, estabelecida pela lei n° 9.656/1998, é dever estatal a garantia do direito à saúde, conforme dispõe nossa CF/88:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Mesmo sendo um dever do estado, muitas empresas privadas são atraídas a realizar essa atividade, pois trata-se de uma das atividades econômicas mais lucrativas do país. A grande chave é que apesar de privadas, essas empresas devem, assim como o Estado, primar pela concretização dos princípios fundamentais, de forma a garantir a efetivação da função social do contrato de prestação de serviços de saúde, visto que são atividades que trazem consigo um conjunto de responsabilidades que se revestem de caráter público. (VARELLA, *et al*. 2022, p. 293)

Desta forma, mesmo que a busca pelo atendimento de saúde seja realizado na rede privada, a lei continuará garantindo o pleno acesso à saúde, um bem jurídico protegido constitucionalmente, principalmente quando colocamos em foco a saúde de uma criança autista, pois o tempo, a abordagem metodológica e a intensidade da intervenção terapêutica são determinantes para o sucesso ou não de seu tratamento.

A grande problemática com os planos de saúde é que assim que se estabelece o diagnóstico do TEA, o neuropediatra encaminhará a criança para tratamento multiprofissional, prescrevendo a quantidade de horas e as abordagens terapêuticas que deverão ser utilizadas em seu tratamento. Ocorre que ao se acionar os planos de saúde, as famílias são na maioria das vezes informadas que a quantidade de terapias necessárias será limitada anualmente, bem como também ocorre a negativa de cobertura para algumas abordagens terapêuticas prescritas, como por exemplo a

abordagem em ABA (*Applied Behavior Analysis*), a metodologia mais eficiente para o tratamento do autismo, alegando os planos de saúde que não há previsão dessa abordagem no Rol da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Para que se entender a real importância da terapia realizada na metodologia ABA utiliza-se a explicação de Bandeira (2023, n.p.) em como funciona as terapias com essa abordagem:

> A terapia ABA no autismo foca em promover o ensino de novas habilidades e ajudar a lidar com comportamentos desafiadores, o que podem ser tanto comportamentos de crises quanto aqueles que colocam em risco a integridade física, como agressão e auto agressão para promover uma melhor qualidade de vida para a pessoa. Derivada do inglês *Applied Behavior Analysis*, a Análise do Comportamento Aplicada é uma ciência da aprendizagem recomendada pela Organização Mundial da Saúde para pessoas com desenvolvimento atípico, especialmente o autismo.

A Lei nº 9.656/98 dispõe que o autismo é um subtipo de Transtorno Global do Desenvolvimento, não deixando dúvidas de sua cobertura obrigatória. No caso de negativas, a solução mais acertada será ingressar com uma ação judicial, na qual o juiz poderá fixar uma multa diária até o cumprimento da decisão sem maiores procrastinações.

Outro direito garantido pela legislação é a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Lei n° 8.989/1995. Segundo Gomes (2018), a Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de automóvel de passageiros ou de uso misto, por pessoas com deficiência, ainda que menores de 18 anos, que poderão adquiri-los, diretamente ou por meio de seu representante legal (pais, tutores ou curadores).

A Lei diz que são isentos de IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, de até 2.000 cilindradas, com no mínimo quatro portas, e movidos a combustíveis de origem renovável, dentre outros, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, quando o valor do veículo não for superior a R$200.000,000 (duzentos mil reais).

Os requisitos e formulários são: o requerimento de isenção de IPI – para autistas; o laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS para autismo (no caso de serviço privado de saúde precisa da declaração do serviço médico privado integrante do SUS, ou declaração de credenciamento junto ao Detran; a declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido; e a declaração de não

contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de Regularidade Fiscal (contribuições previdenciárias). (GOMES, 2018)

Por conseguinte, a legislação trouxe a isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Pessoas deficientes, incluindo os autistas, têm direito à isenção de IPVA desde que possuam um laudo médico que comprove sua doença/deficiência, para os veículos de sua propriedade que sejam de fabricação nacional e que esteja em seu nome, ou em nome de uma pessoa de sua família que seja responsável pelo transporte do autista (pai, mãe, irmão e cônjuge) (FERREIRA, 2019).

Ferreira (2019) ainda explica que o requerimento de isenção deve ser realizado anualmente e diretamente ao Departamento de Trânsito do Estado em que o veículo está vinculado e caso seja negado, a pessoa poderá solicitar a isenção judicialmente.

Por fim, a legislação também assegura aos portadores do TEA, direito a desconto em passagens aéreas. Segundo Guimarães (2023), o direito a desconto em passagens aéreas para acompanhantes de pessoas autistas não é um direito expresso em lei, mas é um direito adquirido por uma determinação da ANAC no art. 48 da Resolução nº 280, com obrigatoriedade para todas as companhias aéreas que operam no Brasil.

Essa obrigatoriedade ratifica o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência que fala sobre a eliminação de todas as barreiras que dificultem o acesso ao transporte a todas as pessoas com deficiência. O desconto a ser dado deverá ser de no mínimo 80% no valor do bilhete.

Apesar de um direito já conquistado, a burocracia para adquiri-lo ainda é grande, é necessário um formulário preenchido pelo médico que comprove a condição de autista. É importante frisar que cada empresa aérea possui seu próprio protocolo, dificultando o atendimento. Assim, a pessoa que deseja se beneficiar de tal direito, necessita entrar com bastante antecedência em contato com a companhia aérea, pois não se cumpre o prazo de 48hs para a análise da documentação.

## 3. AS POLÍTICAS E LEGISLAÇÕES SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

Neste tópico, apresenta-se um olhar da legislação externa sobre o TEA, partindo de uma perspectiva de que o direito comparado pode oferecer insights valiosos sobre

as melhores práticas, desafios e lacunas que ainda precisam ser abordadas, o que, por via de consequência pode servir de importante instrumento na concretização e ampliação de direitos.

Existem abordagens legais impostas por diferentes países explorando o arcabouço legislativo e as políticas públicas externas para os Portadores do Transtorno do Espectro Autista, demonstrando que, além do Brasil, outros países da América do Sul se tornaram signatários das Convenções sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. A adoção dessas Convenções implica na implementação de políticas públicas e legislações que atendam às necessidades específicas dessas pessoas, promovendo sua inclusão e combatendo qualquer forma de discriminação.

Optou-se, no ponto, pela eleição dos países da América do Sul como objeto de estudo comparado, em decorrência de muitos países sul-americanos compartilharem uma herança histórica econômica e social, que influencia a forma como as políticas públicas são formuladas e implementadas. Assim, a comparação entre essas legislações pode revelar não apenas as semelhanças, mas também as particularidades que cada país manifesta em relação ao autismo, contribuindo para o fortalecimento de um movimento regional em prol dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo trocas de experiências e possíveis harmonizações legais. Assim, o recorte geográfico escolhido não só enriquece o debate sobre o tema, mas também contribui para uma melhor compreensão das dinâmicas regionais em torno dos direitos das pessoas com autismo.

### 3.1 Argentina - Lei n° 27.043/2014

A Lei argentina Lei nº 27.043, de 15 de dezembro de 2014, trouxe avanços significativos para as pessoas com autismo. Ao adotar uma abordagem integral e interdisciplinar, a legislação promove a inclusão social, garante o acesso a serviços de diagnósticos, tratamento e educação de qualidade. Além disso, a lei contribui para aumentar a conscientização da sociedade sobre o autismo, desmistificando o transtorno e promovendo a inclusão, bem como incentiva a pesquisa e formação de profissionais especializados, contribuindo para uma melhor qualidade de vida das pessoas com autismo e de suas famílias. A Argentina até o momento se destaca por ter sido pioneira na criação de leis abrangentes para promover o desenvolvimento integral de pessoas no espectro do autismo, segue:

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei n° 26.378/2008;
- Lei Nacional de Saúde Mental - Lei n° 26.657/2010;
- Lei do Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo - Lei n° 27.053/2014;
- Decreto 147/2017. Comissão Consultiva Nacional para a Integração de Pessoas com Deficiência;
- Decreto 777/2019. Que regulamenta a Lei n° 27.043/2014;
- Resolução 2641/2019. Consenso sobre Diagnóstico e Tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

3.2 Bolívia - Lei n° 223/2012

Já na Bolívia, a Lei n° 223 – *Ley General Para Personas Con Discapacidad* (Lei Geral para Pessoas com Deficiência), promulgada em 02 de março de 2012, é a principal lei sobre os direitos das pessoas com deficiência. Apesar de não mencionar explicitamente as pessoas com o espectro autista, o dispositivo as inclui, promovendo a proteção, inclusão social e trabalhistas. A mencionada legislação assemelha-se a Argentina, na perspectiva de abordagem integral e interdisciplinar.

3.3 Chile - Lei n° 21.545/2023

No Chile, a Lei n° 21.545 – *Establece La Promoción de La Inclusión, La Atención Integral, y La Protección de Los Derechos de Las Personas Con Trastorno Del Espectro Autista En El Ámbito Social, de Salud y Educación* (Estabelece a Promoção, Inclusão, do Cuidado Integral e da Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Campo Social, da Saúde e Educação). Trazendo medidas que protegem os direitos das pessoas portadoras, com o intuito de promover a inclusão integral na sociedade e eliminar qualquer forma de discriminação.

O principal objetivo dessa lei é que o portador tenha tratamento decente, autonomia progressiva, participação e diálogo social, sendo um avanço significativo nos direitos das pessoas com TEA. A Lei em questão, prevê que uma pessoa com TEA tenha qualificação ou certificado, conforme as disposições da Lei n° 20.422, que estabelece regras sobre a igualdade de oportunidades e inclusão social de pessoas com deficiência  no sistema educacional.

3.4 Colômbia - Lei n° 1.618/2013

A Lei Estatutária de n° 1.618 de 2013 - *Disposiciones para garantizar el pleno ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad* (Disposições para Garantir o Pleno Gozo dos Direitos das Pessoas com Deficiência), tem como foco garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas portadoras do Transtorno Espectro Autista tanto na acessibilidade, educação, trabalho e saúde. Em seu artigo 24 prevê que os portadores de TEA sejam reconhecidos como deficientes para que tenham esses direitos garantidos.

3.5 - Equador - Lei Orgânica sobre Deficiência - Lei n° 796/2012

No Equador, as legislações que promovem o amparo das pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro Autista são a Constituição do Equador de 2008 e a Lei Orgânica sobre Deficiência de 2012, as quais, por reconhecer que o TEA é uma deficiência, assegura direitos e garantias legais como: não discriminação e atenção nas redes públicas e privadas, atendimento de saúde especializado, descontos em serviços públicos e privados em transportes e entretenimento, isenções no regime fiscal, igualdade e oportunidades no meio laboral, inclusão social, habitação digna, ter amparo por seus familiares ou responsável legal em tempo integral, educação inclusiva, etc.

Essas leis impulsionam a implementação de políticas públicas e ações de conscientização no Equador, visando promover inclusão que melhore a qualidade de vida do indivíduo com TEA e de seus familiares.

3.6 Guiana - Não há legislação específica

Em nossas pesquisas, chegamos à constatação de que a Guiana não possui legislações específicas para a proteção das pessoas com o espectro do autismo, entretanto, o país ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, na qual os inclui. Outro ponto importante que vale destacar é a criação da fundação *Step by Step* Guyana (Guiana Passo a Passo), que tem por objetivo o auxílio ao indivíduo com autismo a desenvolver suas habilidades por meio do ensino ABA (Análise do Comportamento Aplicada).

3.7 Paraguai - Lei n° 4.934/2013

Embora a lei não mencione especificamente o autismo em um parágrafo isolado, em seu art 3º visa garantir e efetivar o direito à igualdade da pessoa com deficiência, incluindo, implementação de medidas de ações positivas, eliminando ou mitigando dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência, bem como garantindo seu acesso ao ambiente físico e sua participação nas diversas esferas da vida social, econômica e cultural.

Ressalta-se, ainda, que, junto à Lei 4.934, temos a Lei 3.540/2008 que aprovou a Convenção Sobre os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. Essas ações são fundamentais para criar um espaço inclusivo, onde todos tenham igualdade de oportunidades. Ao promover adaptações e recursos que facilitem a integração, buscar não apenas a acessibilidade, mas também o reconhecimento do valor e das contribuições das pessoas

3.8 Peru - Lei n° 30.150/2023

A Lei que rege no Peru é a Lei n° 30.150 - *Ley de Protección de Las Personas con Trastorno del Espectro Autista* - TEA, (Lei para a Proteção de Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA), promulgada em 29 de agosto de 2023. Em seu artigo primeiro, é definido o objetivo da lei, a qual estabelece o diagnóstico precoce, proteção à saúde, a educação integral e a capacitação profissional das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista sob a proteção das disposições do artigo 7º da Constituição Federal do Peru, juntamente com a Lei Geral da Pessoa com Deficiência.

3.9 Suriname - Não há legislação específica

Assim como a Guiana, no Suriname não há legislação que proteja os direitos das pessoas portadoras de TEA. A falta de estatística sobre o número de pessoas com o espectro, faz com que dificulte a criação de políticas públicas, pois o país enfrenta dificuldades econômicas, impactando diretamente a distribuição de recursos nas áreas da saúde. Embora a falta de legislações, foi fundada em 2013 a *Stichting Toppie* (Fundação Toppie) que tem como objetivo orientar famílias a respeito do tema para que essas pessoas sejam incluídas na educação e trabalho.

3.10 Uruguai - Lei n° 19.981/2021

No Uruguai, no dia 02 de Abril de cada ano é comemorado o “Dia Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, que coincidentemente é o mesmo dia que se celebra o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, o qual foi declarado pelas Nações Unidas.

Apesar de não ser uma Lei que de forma direta assegure os autistas, e embora seja simples em seus dispositivos, possui relevância ao tratar de aspectos essenciais relacionados à informação, conscientização e mobilização social sobre o TEA. A principal finalidade da Ley N° 19.981 é fomentar a disseminação de informações corretas e acessíveis sobre o TEA. Essa medida visa reduzir preconceitos, promover a aceitação e facilitar a inclusão social das pessoas com autismo. A legislação também busca criar um ambiente mais acolhedor e informado, estabelecendo responsabilidades tanto para instituições públicas e privadas quanto para os meios de comunicação, que devem contribuir na divulgação de informações. A obrigatoriedade de realizar atividades educativas e informativas em instituições de saúde e ensino, públicas e privadas, destaca a importância de capacitar profissionais e a sociedade em geral sobre as características do TEA, promovendo um entendimento mais aprofundado que auxilia na inclusão.

3.11 Venezuela - Lei n° 6.744/2023

O sistema regido pela Venezuela é formalmente caracterizado como república presidencialista, mas desde que Nicolás Maduro assumiu o poder, o governo se tornou autoritário, fazendo com que o Poder Executivo concentre um controle significativo sobre as instituições governamentais. Mesmo diante das restrições políticas e limitações à liberdade democrática, o governo promulgou em 2023, a Lei n.º 6.744/2023 que garante os direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

A lei garante direitos em áreas importantes da vida do indivíduo, como inclusão social, saúde, oferecendo assistência especializada, educação adaptada. Ademais, promove o suporte social e familiar, assegurando que os indivíduos com TEA tenham chances e oportunidades de crescimento e inclusão, conforme previsto na Constituição da Venezuela.

É notório que a América do Sul tem testemunhado um crescente

reconhecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, consequentemente, um desenvolvimento de legislações específicas para garantir seus direitos. No entanto, a implementação e o alcance dessas leis variam significativamente entre os países, como pode-se ver brevemente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar os direitos que as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista possuem nos países da América do Sul. Após uma breve introdução sobre o autismo, foram apresentadas as principais legislações que garantem os direitos desse grupo, tanto as específicas para pessoas com autistas quanto às leis gerais que se aplicam a todas as pessoas com deficiência.

No âmbito do direito comparado, observa-se que a maioria das legislações reconhecem o TEA como uma deficiência, o que garante o acesso a serviços e benefícios destinados a este público, porém, ainda existem desafios a serem superados como um melhor detalhamento das legislações existentes, a adoção de mecanismos de implementação, a destinação de recursos financeiros e a mudança de cultura e superação dos preconceitos.

A pesquisa demonstra que, embora a legislação brasileira tenha evoluído e garantido diversos direitos às pessoas com TEA, a inclusão efetiva ainda enfrenta desafios, exigindo um debate contínuo sobre a conscientização e a mudança de paradigmas em relação ao autismo. Nesse sentido, o trabalho conclui que é fundamental continuar investindo em pesquisas, políticas públicas e ações de conscientização. É fundamental enxergar o autismo sob a ótica da empatia e da igualdade, especialmente, ante ao aumento crescentes de diagnósticos no Brasil, , e sabendo que quanto mais se estuda sobre o tema, mais vendas cairão, e mais autista terão direitos conquistados efetivamente e mais dignidade essas pessoas terão ao compartilharem suas vidas em meio a comunidade na qual estão inseridas.

A contínua evolução das leis, doutrinas e pesquisas científicas é crucial para que as pessoas com TEA possam viver com dignidade e equidade, conforme preconiza a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA, **Ley n° 27.043, de deciembre de 15 de 2014**. Declárase de Interés Nacional el abordaje integral e interdisciplinario de las personas que presentan Trastornos del Espectro Autista (TEA). Acesso em: 03 de set. de 2024.

BANDEIRA, Gabriela. Artigo: **Lei Romeo Mion**: 5 passos para entender melhor a legislação para autistas. 2023. Disponível em: Lei Romeo Mion: 5 passos para entender melhor | Genial Care. Acesso em: 01 de set. de 2024.

BESCHIZZA, André. Artigo: **BPC para autistas: O que é, como funciona e como solicitar**. 2023. Disponível em: BPC para autistas: como funciona e como solicitar? | Jusbrasil. Acesso em: 16 out. de 2024.

BRASIL. **Lei n° 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.** Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: L8989 (planalto.gov.br) Acesso em: 28 out. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: L12764 (planalto.gov.br) Acesso em: 28 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: L13146 (planalto.gov.br) Acesso em: 28 ago. de 2024

BRASIL. **Lei nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: L13977 (planalto.gov.br) Acesso em: 09 out. de 2024

BOLÍVIA, **Ley n° 223, de 12 de marzo de 2012**. Ley General para Personas con Discapacidad, DS n° 18. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_ley223_bol.pdf. Acesso em 03 de set. de 2024.

CASTRO, Thiago: **Simplificando o Autismo Para Pais, Familiares e Profissionais.** São Paulo: Literare Books International ltda, 2023. Acesso em: 25 out. de 2024.

CORDEIRO, Ana; SARAIVA, Deise. **Autismo**: Diálogos, Conquistas, Desafios, Perspectivas, e olhares em busca da inclusão. São Bernardo do Campo: APMC, 2021. Acesso em: 25 out. de 2024.

COSTA, Gisele de Souza Cruz da. Artigo sobre: **A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a mudança paradigmática no conceito da pessoa com deficiência.** 2020. Disponível em: Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência | Jusbrasil. Acesso em 31 ago 2024

CHILE, **Ley 21.545, 02 de marzo de 2023**. Establece La Promoción de La Inclusión, La Antención Integral, y La Protección de Los Derechos de Las Personas Con Trastorno Del Espectro Autista En El Ámbito Social, de Salud y Educación. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1190123. Acesso em 03 de set. de 2024.

CHILE, **Ley 20.422, 03 de febrero de 2010**. Establece normas sobre igualdad de oportunidades e inclusión social de personas con discapacidad. Chile (2010) Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1010903. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

COLÔMBIA, **Ley 1.618 de 27 de febrero de 2023**. Por medio de la cual se establecen las disposiciones para garantizar el pleno ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad. Disponível em:

https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=52081. Acesso em: 30 de out. de 2024.

FURLANETTO, Lais. Artigo: **Do direito ao professor auxiliar para o portador do Transtorno do Espectro Autista**. 2022. Disponível em: Do direito ao professor auxiliar para o portador de Transtorno de Espectro Autista | Jusbrasil. Acesso em: 28 out. de 2024.

GRASSI, Maria Pilar. **Normas legales y estrategias de abordaje del Trastorno del Espectro Autista**: Argentina, Chile, España, México e Inglaterra. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2023. Disponível em: https://www.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/34144/1/BCN_TEA__comparado_leyes_y_estrategias__FINAL.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

GOMES, Adryelle. Artigo: **Isenção do IPI e IOF para pessoas com deficiência e autistas**. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/isencao-do-ipi-e-iof-para-pessoas-com-deficiencia-e-autistas/522508338. Acesso em: 28 out. de 2024.

GUIMARÃES, Camila. Artigo: **Autismo em foco: acompanhantes de pessoas com TEA têm direito a descontos em passagens aéreas**. 2023. Disponível em: https://www.oliberal.com/autismo-em-foco/acompanhantes-de-autistas-tem-direito-a-desconto-em-passagens-aereas-conheca-o-beneficio-1.698525. Acesso em: 28 out. de 2024.

FERNANDES, Plabo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito**: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: São Paulo, 2020. Acesso em: 31 ago. de 2024.

FERREIRA, Lídia. Artigo: **Isenção de IPVA: Quem tem direito?** 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/isencao-de-ipva-quem-tem-direito/753127936. Acesso em: 26 out. de 2024.

KAIRÓS, Vol. (6) No.10, pp. 52-73, enero-junio 2023. EL TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTA (TEA) FRENTE AL RECONOCIMIENTO DE DERECHOS CONSTITUCIONALES EN NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN ECUADOR. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8804937. Acesso em: 03 de nov. de 2024.

Ministério de Asuntos Exteriores (2023) ***Venezuela. Ficha país***. Oficina de Información Diplomática de España. Disponível em: https://www.exteriores.gob.es/. Acesso em: 30 de out. de 2024.

Fuente: https://humanidades.com/venezuela/#ixzz8qCA41T51
TELES, Mara. **Autismo:** Uma condição de vida e não uma doença. São Paulo: Altacqua, 2021. Acesso em: 28 out. de 2024.

PARAGUAI**.** Ley 4.934 de 11 de deciembre de 2013. Ley Disponível: http ://www.bacn .gov.py /leyes--paraguaias /114/ley -n -4934-acessível-al -com-físico -para -las-pessoas -com -deficiência. Acesso em: 31 de out. de 2024.

PERU, Ley 30150 de 29 de agosto de 2023. **Ley de Protección de Las Personas con Trastorno del Espectro Autista TEA.** Disponível em: ttps://www.gob.pe/institucion/minsa/normas-legales/197052-30150h. Acesso em: 31 de out. de 2024.

SALES, Beatriz. Artigo: **Princípio da isonomia.** 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-isonomia/1263095375. Acesso em: 13 de nov. de 2024.

STAFF, **Understanding Autism 'Step by Step'.** 01 de May de 2018. Disponível em: https://guyanachronicle.com/2018/05/01/understanding-autism-step-by-step/

STICHTING TOPPIE. 03 de oktober de 2013. Disponível em: https://www.stichting-toppie.org/. Acesso em: 25 de nov. de 2024.

URUGUAI, **Ley 19.981 de 20 de Agosto de 2021.** Ley Disponivel em: https://www.gub.uy/presidencia/institucional/normativa/ley-n-19981-fecha-20082021-se-declara-2-abril-cada-ano-dia-nacional. Acesso em: 22 de nov. 2024

VARELLA, Camilla. *Et al*. **Direito das pessoas com autismo e outras deficiências**: QUESTÕES ATUAIS. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2022. Acesso em: 31 de ago. 2024.

VENEZUELA, **Ley 6.744 de 24 de abril de 2023**. Ley para la Atención Integral a las Personas con Trastorno del Espectro Autista. Disponível em: https://tugacetaoficial.com/leyes/ley-atencion-personas-espectro-autista/. Acesso em: 30 de out. de 2024.